



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.000844/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ISAAC NEPOMUCENO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando houver dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços ou à materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2004 (e-fls. 91/95), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/11) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 104/127):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE

As deduções por dependente estão condicionadas à prova documental da relação de dependência.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO

São dedutíveis os dispêndios de despesas com instrução, que tenham por beneficiários o contribuinte e seus dependentes, quando comprovados os dispêndios e as relações de dependência.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Devem ser restabelecidas as deduções com contribuição para previdência privada, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/04/2010 (e-fls. 132), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/05/2010 (e-fls. 135/139) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Apresenta esclarecimentos acerca dos recibos emitidos por Jaime da Cruz Borges Assumpção e Eliane Lima Gomes de Almeida e indica a juntada de documentos complementares aos já apresentados na fase de Impugnação.

- Reitera que efetuou recolhimentos através de DARF e requer informações quanto à data em que os mesmos serão aproveitados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a dedução das despesas médicas com os profissionais Jaime da Cruz Borges Assumpção e Eliane Lima Gomes de Almeida. As

demais infrações mantidas no julgamento de primeira instância não foram contestadas pelo recorrente.

No que tange à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais foram efetuados.

No presente caso, a autoridade lançadora glosou as despesas em litígio por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte não atendeu à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 16).

Relativamente às despesas com Eliane Lima Gomes de Almeida, verifica-se que o Colegiado a quo não acatou os recibos juntados à defesa por não indicarem a data do pagamento e o endereço da profissional (e-fls. 35/41, 116/125). Equivoca-se o interessado ao entender que o simples preenchimento dos documentos anteriormente apresentados afastaria a exigência apontada no Acórdão de Impugnação (e-fls. 148/156). As irregularidades poderiam ter sido sanadas, por exemplo, através de declaração complementar fornecida pelo prestador envolvido, não sendo hábeis para a finalidade pretendida as informações prestadas pelo próprio recorrente.

Quanto às despesas com Jaime da Cruz Borges Assumpção, a decisão recorrida aponta, além da ausência do endereço do emitente na documentação apresentada, a existência de Ato Declaratório Executivo considerando inidôneos os recibos emitidos pelo profissional, tendo em vista a falta de comprovação do exercício de sua atividade no período de 2000 a 2002.

Em seu Recurso, o interessado traz aos autos um documento complementar com o intuito de contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 147). Não obstante, entendo que na situação acima exposta, na qual se identificou a inidoneidade de recibos emitidos pelo fisioterapeuta, a declaração fornecida pelo mesmo, desacompanhada de outros elementos de prova, não pode ser aceita pra fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual. Torna-se imprescindível, nesse caso, a demonstração inequívoca do tratamento realizado e do seu efetivo pagamento. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 40, que trata de recibos emitidos por profissionais para os quais há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe esclarecer ao recorrente que os recolhimentos por ele efetuados poderão ser aproveitados na fase de cobrança, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes. As informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll